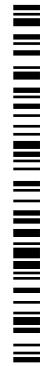


PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 2015 (nº 786, de 2007, na Casa de origem), do Deputado Jorge Tadeu Mudalen, que *estabelece a obrigatoriedade de o poder público oferecer exame de acuidade auditiva e visual para os alunos que ingressam no ensino fundamental*; o Projeto de Lei da Câmara nº 214, de 2015 (nº 5.963, de 2001, na Casa de origem), do Deputado Milton Monti, que *torna obrigatório o exame de acuidade visual em todos os alunos matriculados no ensino fundamental*; e o Projeto de Lei do Senado nº 483, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de atestado de acuidade visual para a efetivação de matrícula no ensino fundamental*.



SF/17417.52105-43

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Chegam para exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), os seguintes projetos de lei, que tramitam em conjunto:

- Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 104, de 2015, de autoria do Deputado Jorge Tadeu Mudalen, que obriga o Poder Público a oferecer testes de audição e oftalmológico a toda criança que ingressar no ensino fundamental;
- PLC nº 214, de 2015, do Deputado Milton Monti, que torna obrigatório o exame anual de acuidade visual para os alunos matriculados no ensino fundamental, em todas as escolas públicas e particulares; e
- Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 483, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que determina a apresentação de atestado de acuidade visual para fins de efetivação de matrícula no ensino fundamental.

O PLC nº 104, de 2015, obriga o Poder Público a oferecer exames de acuidade auditiva e visual aos alunos que ingressam no ensino fundamental, para diagnosticar problemas que prejudicam o aprendizado. Na realização dos exames, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contarão com a assistência financeira do Ministério da Saúde, que poderá conveniar ou estabelecer parcerias com esses entes governamentais. Caso seja detectada alguma anomalia, a criança será encaminhada para especialista do Sistema Único de Saúde (SUS).

O PLC nº 214, de 2015, por seu turno, institui exames de vista anuais e obrigatórios para alunos do ensino fundamental, que deverão ser realizados por profissional habilitado, no decorrer do primeiro semestre letivo, admitida a realização de avaliação preliminar por professores treinados. Se detectada qualquer alteração visual, o aluno será encaminhado a médico oftalmologista. As despesas decorrentes da realização dos exames correrão à conta de dotações consignadas ao programa “Olho no Olho”, do Ministério da Educação (MEC) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Os dois projetos de lei facultam ao aluno a realização dos referidos exames com profissional de sua escolha, de forma particular, sendo obrigatório apresentar o resultado na secretaria da escola, até o último dia do primeiro bimestre do ano letivo. Da mesma forma, ambos os projetos estabelecem vigência imediata para as respectivas leis deles resultantes.

Já o PLS nº 483, de 2011, ao contrário dos PLC anteriormente mencionados, que pretendem editar lei avulsa sobre a matéria, acrescenta um § 6º ao art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB), para tornar indispensável a apresentação de atestado de acuidade visual para fins de efetivação da matrícula no ensino fundamental. Determina, ainda, que a lei resultante de sua aprovação entre em vigor no ano letivo subsequente ao da data de publicação.

Os autores argumentam que os déficits de acuidade visual e auditiva podem prejudicar o aprendizado e o rendimento escolar dos estudantes, e, portanto, devem ser diagnosticados e tratados precocemente, preferentemente no início do ensino fundamental.

O PLS nº 483, de 2011, que tramitava de forma autônoma, foi distribuído inicialmente para análise da CAS, onde recebeu parecer favorável na forma de uma emenda substitutiva, e para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Antes do exame pela CE, contudo, por força da aprovação dos Requerimentos nºs 1.051, de 2015, e 318, de 2016, passou a tramitar em conjunto com o PLC nº 104 e o PLC nº 214, de 2015.

SF/17417.52105-43

Após o apensamento, alterada a tramitação das proposições, a CE manifestou-se favoravelmente ao PLC nº 104, de 2015, nos termos da Emenda nº 1-CE (Substitutivo), e pela declaração de prejudicialidade do PLC nº 214, de 2015, e do PLS nº 483, de 2011. Agora, compete à CAS analisar a matéria.

II – ANÁLISE

De acordo com o disposto no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre temas que dizem respeito à proteção e defesa da saúde e às competências do SUS.

Inicialmente, em relação à constitucionalidade, verificamos que o PLS nº 483, de 2011, ao condicionar a matrícula escolar à apresentação de atestado de acuidade visual, cria óbice para o acesso da criança ao ensino fundamental. Desse modo, sendo essa etapa parte do período de escolarização obrigatória, considerada direito público subjetivo pela Constituição Federal (CF), incorre em vício de constitucionalidade material.

Já as proposições da Câmara dos Deputados não apresentam vício de constitucionalidade, pois estão em consonância com o disposto no inciso VII do art. 208 da CF, pelo qual o dever do Estado quanto à educação será efetivado, entre outros fatores, mediante a garantia de *atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde*.

Em termos de técnica legislativa, contudo, consideramos que é inadequado editar lei extravagante sobre a matéria – o que ocorre com as proposições oriundas da Câmara dos Deputados aqui analisadas –, conforme determina o inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, uma vez que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, já disciplina o mesmo assunto em seu art. 4º.

No tocante ao mérito da matéria, cumpre destacar que a detecção e o tratamento precoces de problemas visuais e auditivos são medidas de suma importância, vez que podem desencadear grandes prejuízos para a aprendizagem e para a socialização das crianças.

SF/17417.52105-43

No entanto, a despeito da relevância do tema, de acordo com o próprio MEC, a baixa visão ainda passa despercebida a pais e professores em nosso meio. De fato, normalmente o professor tem a oportunidade de observar sinais, sintomas, posturas e condutas do aluno que indicam a necessidade de encaminhamento a um exame clínico, mas isso nem sempre acontece.

Uma audição normal – segundo a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) –, também é um elemento essencial para o desenvolvimento da leitura e da escrita, pois a base da leitura é o conhecimento de que cada letra corresponde a um som. Note-se, que a estimulação auditiva é importante não somente para o desenvolvimento da linguagem, mas também para uma adequada interação da criança com o seu meio.

Uma boa audição e um adequado processamento auditivo são extremamente importantes na sala de aula, local onde o aluno deve concentrar a atenção no que é dito pelo professor e ignorar outros estímulos que podem interferir negativamente na escuta. Assim, a criança que apresenta processamento auditivo central normal – segundo Berenice Dias Ramos, presidente do Departamento Científico de Otorrinolaringologia da SBP –, compreenderá o professor com maior facilidade. Porém, aquela que tem alteração da audição ou do processamento auditivo poderá ter dificuldade em compreender o que está sendo dito. Isso pode interferir negativamente no processo de aprendizagem.

Por essas razões, há uma década, foi instituído o *Programa Saúde na Escola* (PSE), criado por meio do Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, e mantido pelo MEC e pelo Ministério da Saúde (MS), com finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde.

A despeito da existência do PSE, por ser este um programa instituído por via infralegal, ele pode vir a ser descontinuado a qualquer tempo. Por conseguinte, consideramos que a importância do tema merece a devida priorização e, também, que seja respaldado por uma disposição legal explícita.

Desse modo, concordamos inteiramente com o teor do substitutivo aprovado pela CE, ao qual adicionamos uma pequena contribuição – além de alguns ajustes redacionais –, qual seja a de estabelecer que a identificação e a correção de problemas visuais e auditivos

sejam realizadas precocemente no âmbito escolar, notadamente nos dois primeiros anos do ensino fundamental.

Por fim, em termos da regimentalidade da matéria, optamos, como também fez a CE, por aprovar o PLC nº 104, de 2015, por ser mais antigo no Senado Federal e por dispor de maneira mais abrangente sobre a questão da saúde do escolar.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 2015, na forma da Emenda nº 1-CE (Substitutivo), com a subemenda apresentada a seguir, e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei da Câmara nº 214, de 2015, e do Projeto de Lei do Senado nº 483, de 2011.

SUBEMENDA N° - CAS

(ao PLS nº 104, de 2015, na forma da Emenda nº 1-CE)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Emenda nº 1-CE (Substitutivo) ao Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 2015:

“Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º

.....

Parágrafo único. As ações de identificação e de correção de problemas visuais e auditivos, bem como as de acesso a recursos ópticos e não ópticos, aparelhos e recursos auditivos e ajudas técnicas, serão priorizadas nos programas suplementares de assistência à saúde a que se refere o inciso VIII, especialmente nos dois primeiros anos do ensino fundamental.” (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator